



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219806 - SP (2022/0095977-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FERDINANDO SALERNO
RECORRENTE : FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
ISABELA CHAIB MONTORO - SP236577
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
RECORRIDO : RAUL BENEDITO LOVATO
RECORRIDO : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO (ARTS. 1.022, 489 E 1.025 DO CPC/2015). RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE FRAUDE À EXECUÇÃO NO ÂMBITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E SUSCITADA PELAS PARTES. SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE TERCEIROS NO POLO PASSIVO COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). TEORIA DA CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminares. Não configurada negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as teses deduzidas, explicitando as razões para: (I) afastar a suspensão do cumprimento de sentença; (II) reconhecer a fraude à execução na doação de cotas; (III) incluir pessoas físicas e jurídicas no polo passivo por sucessão fraudulenta e desconsideração, com contraditório diferido; e (IV) rechaçar as alegadas violações dos arts. 214, 215, 472, 646, 245 e 248 do CPC/1973 e 131 e 458 do CPC/1973.

2. Fraude à execução. É admissível o reconhecimento incidental de fraude no curso do cumprimento de sentença, por se tratar de matéria de ordem pública e quando devidamente integrada à causa de pedir, não implicando julgamento extra petita.

3. Sucessão empresarial fraudulenta e desconsideração da personalidade jurídica. Diante de robusto acervo documental (atas notariais, contratos e atos societários) a evidenciar migração de ativos, identidade operacional e arranjo societário voltado à frustração da execução, é possível estender a

responsabilidade a empresas coligadas e a pessoas físicas envolvidas, inclusive por sucessão fraudulenta e desconsideração, sem necessidade de ação autônoma.

4. Contraditório diferido e inclusão de terceiros. A inclusão de corresponsáveis no polo passivo pode ocorrer com contraditório diferido, assegurada aos atingidos a utilização dos meios processuais adequados (impugnação ao cumprimento, exceção de pré-executividade, embargos de terceiro, agravos etc.). Ausente demonstração de prejuízo concreto, não há nulidade a reconhecer (*pas de nullité sans grief*).

5. Causa madura e supressão de instância. Inexiste supressão de instância quando o Tribunal, à vista de substrato documental suficiente constante dos autos executivos, adota providências voltadas à efetividade da tutela, sem esgotar o contraditório dos incluídos.

6. Limitação subjetiva da coisa julgada e necessidade de citação prévia. O direcionamento da execução a corresponsáveis por fraude, sucessão ou abuso da personalidade não ofende o art. 472 do CPC/1973 nem exige citação prévia para a validade do *decisum*, quando garantido posterior exercício de defesa pelos atingidos.

7. Doação de cotas sociais. Reconhecida a ineficácia, em relação à execução, de doação gratuita de cotas realizada após o ajuizamento da demanda e apta a conduzir o devedor à insolvência (art. 593, II, do CPC/1973), com afastamento do direito de preferência do donatário nas hastas.

8. Fundamentação *per relationem*. É válida quando o órgão julgador indica, de forma inteligível, as peças e razões adotadas, como na espécie, em que houve detalhada indicação dos elementos fáticos e jurídicos que amparam: (I) a definitividade da execução; (II) o reconhecimento da fraude e da sucessão fraudulenta; (III) a desconsideração; e (IV) a delimitação de responsabilidades.

9. Reexame fático-probatório. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto probatório para infirmar as premissas assentadas pela instância ordinária, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219806 - SP (2022/0095977-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FERDINANDO SALERNO
RECORRENTE : FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
ISABELA CHAIB MONTORO - SP236577
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
RECORRIDO : RAUL BENEDITO LOVATO
RECORRIDO : AQUILINO LOVATO JÚNIOR
ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO (ARTS. 1.022, 489 E 1.025 DO CPC/2015). RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE FRAUDE À EXECUÇÃO NO ÂMBITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E SUSCITADA PELAS PARTES. SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE TERCEIROS NO POLO PASSIVO COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*). TEORIA DA CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminares. Não configurada negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as teses deduzidas, explicitando as razões para: (I) afastar a suspensão do cumprimento de sentença; (II) reconhecer a fraude à execução na doação de cotas; (III) incluir pessoas físicas e jurídicas no polo passivo por sucessão fraudulenta e desconsideração, com contraditório diferido; e (IV) rechaçar as alegadas violações dos arts. 214, 215, 472, 646, 245 e 248 do CPC/1973 e 131 e 458 do CPC/1973.

2. Fraude à execução. É admissível o reconhecimento incidental de fraude no curso do cumprimento de sentença, por se tratar de matéria de ordem pública e quando devidamente integrada à causa de pedir, não implicando julgamento extra petita.

3. Sucessão empresarial fraudulenta e desconsideração da personalidade jurídica. Diante de robusto acervo documental (atas notariais, contratos e atos societários) a evidenciar migração de ativos, identidade operacional e arranjo societário voltado à frustração da execução, é possível estender a responsabilidade a empresas coligadas e a pessoas físicas envolvidas,

inclusive por sucessão fraudulenta e desconsideração, sem necessidade de ação autônoma.

4. Contraditório diferido e inclusão de terceiros. A inclusão de corresponsáveis no polo passivo pode ocorrer com contraditório diferido, assegurada aos atingidos a utilização dos meios processuais adequados (impugnação ao cumprimento, exceção de pré-executividade, embargos de terceiro, agravos etc.). Ausente demonstração de prejuízo concreto, não há nulidade a reconhecer (*pas de nullité sans grief*).

5. Causa madura e supressão de instância. Inexiste supressão de instância quando o Tribunal, à vista de substrato documental suficiente constante dos autos executivos, adota providências voltadas à efetividade da tutela, sem esgotar o contraditório dos incluídos.

6. Limitação subjetiva da coisa julgada e necessidade de citação prévia. O direcionamento da execução a corresponsáveis por fraude, sucessão ou abuso da personalidade não ofende o art. 472 do CPC/1973 nem exige citação prévia para a validade do *decisum*, quando garantido posterior exercício de defesa pelos atingidos.

7. Doação de cotas sociais. Reconhecida a ineficácia, em relação à execução, de doação gratuita de cotas realizada após o ajuizamento da demanda e apta a conduzir o devedor à insolvência (art. 593, II, do CPC/1973), com afastamento do direito de preferência do donatário nas hastas.

8. Fundamentação *per relationem*. É válida quando o órgão julgador indica, de forma inteligível, as peças e razões adotadas, como na espécie, em que houve detalhada indicação dos elementos fáticos e jurídicos que amparam: (I) a definitividade da execução; (II) o reconhecimento da fraude e da sucessão fraudulenta; (III) a desconsideração; e (IV) a delimitação de responsabilidades.

9. Reexame fático-probatório. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto probatório para infirmar as premissas assentadas pela instância ordinária, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FERDINANDO SALERNO e FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A controvérsia discutida nos presentes autos gira em torno de ação de dissolução parcial de sociedade, com liquidação de haveres dos sócios retirantes. No cumprimento de sentença, houve penhora de cotas sociais do devedor e, em paralelo, o juízo de primeiro grau não conheceu do pedido de reconhecimento de sucessão empresarial fraudulenta em sede incidental, por exigir ampla cognição em ação própria, e suspendeu o processo até o desfecho de questões prejudiciais externas.

Após determinação do Superior Tribunal de Justiça para novo exame de omissões (AREsp 937.904/SP), o Tribunal *a quo* entendeu o seguinte: (I) manteve o afastamento da suspensão do cumprimento de sentença; (II) reconheceu a fraude à

execução na doação de cotas; (III) incluiu empresas e pessoas físicas no polo passivo por sucessão fraudulenta e desconsideração da personalidade jurídica, com contraditório diferido; e (IV) afastou as alegadas violações do duplo grau de jurisdição, dos arts. 214, 215, 472, 646, 245 e 248 do CPC/1973 e dos arts. 131 e 458 do CPC/1973.

Eis a ementa do julgado (fl. 2663):

Agravo de instrumento – execução – fraude à execução – desconsideração da personalidade jurídica – sucessão fraudulenta de empresas – decisão agravada determinou a suspensão do processamento do feito originário até que decididas questões prejudiciais externas – agravado Fernando pretende exercer direito de preferência para adquirir quotas sociais penhoradas – agravado Fernando recebeu as quotas sociais por meio de doação de seu genitor, em fraude à execução – ineficácia do ato em relação à execução – caracterizada a fraude à execução, com sucessão fraudulenta e abuso de personalidade jurídica – RECURSO DOS EXEQUENTES PROVIDO, para afastar a suspensão do processo, declarar ineficaz em relação à execução a doação de quotas sociais feitas em benefício do agravado Fernando, e incluir as empresas Jornal O Valeparaibano Ltda., Valebravo Editorial S/A, Alliance Editorial S/A e Rede Bom Dia de Comunicações Ltda. (esta com a responsabilidade subsidiária) no polo passivo da execução, além dos acionistas e administradores Fernando Marques Salerno, Viviane Marques Salerno Ferraz de Souza e Gustavo Friggi Vantine .

Opostos embargos de declaração, os recursos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, (fls. 3467-3513), aduz a recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) arts. 1.022, II e parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, e 1025 do CPC, pois houve omissões relevantes no acórdão quanto a temas capazes de alterar o desfecho (duplo grau, causa madura, citação de terceiros, alcance patrimonial). Afirma que o acórdão limitou-se à remissão genérica, sem reproduzir fundamentos e sem especificar bens e atos supostamente fraudulentos, omitindo debates essenciais sobre citação e contraditório de terceiros incluídos no polo passivo, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 515, § 3º, do CPC/73 (atual art. 1.013, § 3º, CPC/2015), pois o juízo de primeiro grau não decidiu o mérito dos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e de sucessão fraudulenta, de modo que o Tribunal, ao reconhecer fraude, incluir empresas e pessoas e afastar suspensão, avançou sobre matéria não apreciada na origem, sem garantir dilação probatória e contraditório. Argumenta que o efeito devolutivo do agravo é limitado à decisão interlocutória impugnada;

c) arts. 214 e 215 do CPC/73, pois o acórdão incluiu 4 pessoas jurídicas e 3 pessoas físicas sem citação, aplicando desconconsideração e sucessão sem instaurar incidente cognitivo e sem assegurar defesa prévia;

d) art. 472 do CPC/73, pois reconhecer fraude, sucessão e desconconsideração para atingir patrimônio de terceiros estranhos ao processo sem citação viola a limitação subjetiva da coisa julgada;

e) art. 646 do CPC/73, pois o acórdão direcionou a execução a terceiros sem decisão prévia que lhes confira responsabilidade, exigindo antes a citação e incidente cognitivo;

f) art. 652 do CPC/73, pois não se pode penhorar diretamente bens de sócios sem prévia citação e contraditório; comparecimento por agravo não supre a falta de citação;

e) art. 245 do CPC/73, pois as nulidades foram arguidas em embargos de declaração e no REsp; de modo que, manter inclusão de terceiros sem citação, atrai reconhecimento de nulidade;

f) art. 248 do CPC/73, pois a decisão que reconheceu fraude/desconconsideração sem citação é nula, impondo a anulação dos atos posteriores e retorno à origem para assegurar contraditório;

g) art. 131 do CPC/73, pois o acórdão apoiou-se em “processo similar” sem expor fundamentos aplicados ao caso, tampouco especificar bens/atos fraudulentos, o que nulifica a decisão por falta de motivação;

h) art. 458 do CPC/73, pois a decisão não analisou os pontos articulados (duplo grau, causa madura, citação de terceiros, delimitação patrimonial), limitando-se a remissões genéricas, o que impõe nulidade e retorno para novo julgamento.

Requer o provimento do recurso especial, decretando-se a cassação do acórdão recorrido e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que sejam novamente julgados os embargos de declaração, sanando-se os vícios aqui apontados, garantindo-se assim, a vigência dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, 489, § 1º, e 41, IV, do CPC/2015.

Subsidiariamente, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a indevida aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, CPC/1973), com supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição; anulação do acórdão por violação dos arts. 214, 215, 245, 248, 472, 646 e 652, todos do CPC/1973, em razão da inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo sem prévia citação, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para assegurar contraditório e ampla defesa; subsidiariamente, anulação por violação dos arts. 131 e 458 do CPC/1973, ante fundamentação *per relationem* sem reprodução dos fundamentos no acórdão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 3585/3592.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, não há falar em violação dos artigos 1.022, 489 e 1025 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, as teses apresentadas, fundamentando adequadamente as razões pelas quais a Corte entendeu: (I) pela manutenção do afastamento da suspensão do cumprimento de sentença; (II) pelo reconhecimento de fraude à execução na doação de cotas; (III) pela inclusão das empresas e pessoas físicas no polo passivo por sucessão fraudulenta e desconsideração da personalidade jurídica, com contraditório diferido; e (IV) pelo afastamento das alegadas violações do duplo grau de jurisdição, dos arts. 214, 215, 472, 646, 245 e 248 do CPC/1973 e dos arts. 131 e 458 do CPC/1973.

Vejamos trecho do acórdão impugnado (fls. 2660/2669):

(...) Rejeitadas as preliminares, passo a apreciar o mérito recursal.

Inicialmente, anoto que a questão relativa ao caráter (definitivo ou provisório) da execução foi definida no processo originário (cópia de fls. 115/117) e confirmada no julgamento do agravo de instrumento n. 0082492-98.2013.8.26.0000, que fixou se tratar de execução definitiva.

O reconhecimento incidental de fraude (inclusive com desconsideração da personalidade jurídica) é possível no curso da execução, consoante jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A fraude foi reconhecida em processo similar ao processo em que originado este recurso (processo n. 0179046-33.2001.8.26.0577), no qual foram utilizados os mesmos argumentos apresentados pelos agravantes. Ao apreciá-los, o Juízo da causa originária reconheceu a existência de fraude à execução, abuso de personalidade jurídica e sucessão fraudulenta de empresas (cópias de fls. 829/832 e 1093/1094), o que foi confirmado pelo Tribunal, inclusive quanto ao agravado Fernando Salerno e à agravada Rede Bom Dia, apenas com a ressalva de que a Rede Bom Dia, a princípio, responde apenas como depositário (em favor dos credores) dos valores que seriam devidos aos agravados em decorrência do cumprimento do contrato de licenciamento, mas ressalvada a possibilidade de responsabilização integral se cessados os depósitos ou caracterizada a prática de ato tendente a frustrar a execução. Assim, considerando que idênticos os fundamentos dos pedidos, o dever de coerência (ubi eadem ratio ibi idem jus) e, ainda, a necessidade de atuação do Poder Judiciário para coibir as fraudes processuais, de rigor reconhecer a fraude também no processo originário deste agravo. A respeito das fraudes processuais, observo o seguinte: a) a ata notarial

(cópia de fls. 124/126) demonstra o encerramento das atividades do Jornal Valeparaibano, com migração dos ativos para a ValeBravo Editorial S/A; b) a ata notarial (cópia de fls. 127/128) demonstra que o Valeparaibano, a ValeBravo e a Alliance Editorial estão sediadas no mesmo endereço (Av. Samuel Wainer, 3735, Jardim Augusta); c) a ata notarial (cópia de fls. 132/148) descreve as similaridades havidas entre os jornais Valeparaibano e O Vale (este último publicado pela ValeBravo), inclusive quanto à localização da sede, salientando-se, quanto ao expediente dos jornais, que o agravado Fernando Salerno é o diretor responsável por ambas as publicações, que o editor-chefe dos dois jornais é Hércio Costa, e que Sheila Faria, que era secretária da redação do Jornal Valeparaibano, assumiu o cargo de editora executiva no O Vale (cópia de fl. 139); d) a empresa ValeBravo Editorial foi constituída pelos agravados Fernando e Viviane (cópia de fls. 150/156), descendentes do agravado Fernando Salerno (executado original); e) o contrato de locação de imóvel para fins não residenciais (cópia de fls. 179/185) envolve também todos os bens móveis existentes no local (fl. 180), o que caracteriza trespasse do ponto empresarial em favor da ValeBravo Editorial, que, em razão do contrato simulado, assumiu a posse dos equipamentos necessários para a atividade empresarial; f) o contrato de licença de conteúdo e marcas e outras avenças (fls. 590/613) previu a criação de nova empresa, pela ValeBravo, para quem seria destinado o contrato de cessão, a evidenciar a intenção de criar empresa desvinculada dos passivos relacionados ao conjunto empresarial Valeparaibano–ValeBravo; g) a empresa Alliance Editorial S/A (cópia de fls. 197/206), criada para assumir os direitos decorrentes do contrato de cessão, foi fundada pelo agravado Fernando e por suas filhas, menores de idade (que, no ato, foram representadas pelo agravado). Em suma, evidenciados os atos de fraude processual, o que resulta na responsabilização das empresas conluídas e dos sócios (agravados Fernando, Fernando e Viviane), salientando, uma vez mais, que a agravada Rede Bom Dia responde apenas se deixar de depositar, em favor dos agravantes, o valor decorrente do contrato de cessão, ou se praticar ato que caracterize fraude processual (hipóteses em que responderá com a integralidade de seu patrimônio). O agravado Gustavo Friggi é advogado, e assinou a ata de assembleia de constituição da empresa Alliance como diretor jurídico (fl. 203), cabendo a ele a administração da sociedade nos termos do artigo 8º do Estatuto (fl. 199). Assim, considerando que ele sabia dos atos de fraude (porque contribuiu para eles), responde pessoalmente com seu patrimônio, nos termos do artigo 158, inciso II, parágrafos 1º e 5º, da Lei n. 6.404/1976. Derradeiramente, analiso a questão relativa à validade da doação das quotas sociais do Jornal Valeparaibano ao agravado Fernando, e seus reflexos quanto ao exercício do direito de preferência. O agravado Fernando Salerno praticou ato de disposição gratuita de patrimônio, e doou ao agravado Fernando Mauro Marques Salerno (cópia de fls. 875/877 e 1123/1127) parte

do capital social do Jornal Valeparaibano. A doação (realizada em 19 de dezembro de 2002) é posterior ao processo originário (que não é o único), que foi ajuizado em 22 de fevereiro de 2001. Portanto, considerando que, quando da doação, o doador sabia da existência de demandas capazes de reduzi-lo à insolvência (o que efetivamente ocorreu, porque as penhoras resultaram infrutíferas – cópia de fls. 1093/1094), que o ato de disposição não onerosa do patrimônio dispensa a comprovação da má-fé, e, ainda, que na doação de pai a filho (quando há prejuízo à execução) a má-fé é presumida, inequivocamente caracterizada a fraude, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, o que constitui a ineficácia do ato em relação à execução. Em sendo ineficaz a alienação das quotas sociais, o Agravado Fernando não pode exercer o direito de preferência previsto no artigo 685-A, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a suspensão do processo, declarar ineficaz em relação à execução a doação de quotas sociais do Jornal Valeparaibano feitas em benefício do agravado Fernando Mauro Salerno, e incluir as empresas Jornal O Valeparaibano Ltda., ValeBravo Editorial S/A, Alliance Editorial S/A e Rede Bom Dia de Comunicações Ltda. (esta última com as ressalvas constantes da fundamentação) no polo passivo da execução, além dos acionistas e administradores Fernando Marques Salerno, Viviane Marques Salerno Ferraz de Souza e Gustavo Friggi Vantine (...).

Com efeito, a mera discordância da parte com a conclusão do Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões essenciais e apresente motivação suficiente. Precedentes: AgInt no REsp 2.347.428/SP, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; AgInt no REsp 2.083.801/SP, Quarta Turma, DJe 12/9/2024.

Afastada a preliminar de nulidade, passemos ao mérito do recurso especial.

Não procede a alegada ofensa ao art. 515, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 1.013, § 3º, do CPC/2015). As providências adotadas pelo Tribunal de origem (afastamento da suspensão do cumprimento de sentença, reconhecimento de fraude à execução na doação de cotas e inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo por sucessão fraudulenta e desconsideração da personalidade) inserem-se no âmbito do controle e da efetividade da execução, à luz dos elementos já constantes dos autos, sem esgotar o contraditório dos atingidos.

A jurisprudência desta Corte admite, em sede executiva ou de cumprimento de sentença, o reconhecimento incidental de fraude, de abuso da personalidade e de

sucessão empresarial, com possibilidade de contraditório diferido, mormente quando o acervo probatório é suficiente para evidenciar o conluio e o desvio patrimonial.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E QUE FOI DEDUZIDA COMO CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA FRAUDE NO BOJO DA EXECUÇÃO INDEFERIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. POSTERIOR REQUERIMENTO EM AÇÃO DISTINTA, COM AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO SOBRE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1- Ação distribuída em 04/10/2004. Recurso especial interposto em 05/02/2014 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão, negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) se, ao reconhecer incidentalmente a fraude à execução, o acórdão recorrido julgou além do pedido formulado na ação de habilitação dos sucessores; (iii) se o indeferimento do pedido de reconhecimento da fraude à execução, realizado incidentalmente na execução de título judicial, inviabilizaria o exame da matéria na ação de habilitação de sucessores em virtude da ocorrência de preclusão ou de coisa julgada; (iv) se estão presentes os requisitos para a configuração da fraude à execução.

3- Ausente o vício de omissão elencado no art. 535, II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco em vício de fundamentação na decisão judicial.

4- A ação de habilitação de sucessores, embora vocacionada essencialmente para o accertamento da legitimação de partes, admite o reconhecimento incidental de fraude à execução, seja porque a fraude é questão de ordem pública e, assim, declarável de ofício, seja quando a referida questão estiver incluída na causa de pedir da pretensão deduzida, não havendo, nessas circunstâncias, julgamento além do pedido. Precedentes.

5- A pretensão de reconhecimento da fraude à execução deduzida no bojo da própria execução e indeferida por insuficiência de provas não impede que a questão seja novamente examinada, em caráter principal ou incidental,

em ação de conhecimento desprovida de limitação probatória e em regular contraditório.

6- Não há preclusão pro judicato quanto às questões de ordem pública, gênero do qual a fraude à execução é espécie. Precedentes.

7- O reexame dos requisitos configuradores da fraude à execução depende da incursão no acervo fático-probatório, expediente vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

8- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.654.062/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

Inexiste, pois, “supressão de instância”, porque não se tratou de julgamento de mérito de ação autônoma, mas de definição de responsabilidade executiva à vista de fatos documentalmente comprovados, assegurada a posterior impugnação pelos incluídos.

Também não se configuram as violações dos arts. 214, 215, 472, 646, 652, 245 e 248 do CPC/1973. Em hipóteses de fraude à execução, sucessão fraudulenta e desconsideração da personalidade jurídica, é possível a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do cumprimento de sentença com contraditório diferido, cabendo-lhes, uma vez cientificados do *decisum*, utilizar os meios processuais adequados (impugnação ao cumprimento de sentença, exceção de pré-executividade, embargos de terceiro, agravos etc.) para defesa de sua esfera jurídica. Ausente demonstração de prejuízo concreto, não há nulidade a reconhecer (*pas de nullité sans grief*).

Ressalte-se que o aresto recorrido consignou, com base em atas notariais, contratos e atos societários, que: (I) houve migração de ativos e trespasse do ponto empresarial para sociedades constituídas e geridas por familiares do devedor; (II) as novas empresas partilham sede, pessoal-chave e identidade editorial com a originária; e (III) a doação de cotas do devedor ao descendente, ocorrida após o ajuizamento da demanda, apresentou caráter gratuito e foi apta a conduzir o doador à insolvência.

Tais premissas fáticas são suficientes para a ineficácia, em relação à execução, do negócio gratuito (art. 593, II, do CPC/1973) e para a extensão de responsabilidade às sociedades e pessoas físicas envolvidas no arranjo fraudulento. Rever essas conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Quanto às alegadas ofensas aos arts. 131 e 458 do CPC/1973, igualmente não prosperam. É válida a técnica de fundamentação *per relationem* quando o órgão julgador indica, de forma inteligível, os fundamentos adotados e as peças às quais se reporta, como se deu na espécie, na qual o Tribunal explicitou as razões jurídicas e probatórias que o levaram a: (I) reputar definitiva a execução; (II) reconhecer a fraude à execução e a sucessão fraudulenta; (III) aplicar a desconsideração; e (IV) delimitar a responsabilidade de cada empresa/persona, inclusive com reservas quanto à

responsabilidade subsidiária de uma das sociedades. Na hipótese, o recorrente limita-se a dissentir da valoração das provas e do enquadramento jurídico feito pela Corte local, o que, uma vez mais, atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que toca ao argumento de que o efeito devolutivo do agravo seria estrito e não permitiria tais deliberações, o acórdão impugnado deixou claro que as matérias foram oportunamente suscitadas e discutidas no bojo do próprio incidente executivo, dispondo o Tribunal de substrato probatório bastante para, no âmbito do agravo de instrumento, reprimir atos de fraude processual e assegurar a utilidade da execução. Não há, assim, afronta ao duplo grau de jurisdição, mas sim exercício do poder-dever de garantir a efetividade da tutela executiva, à luz do conjunto documental carreado.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, mas nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.219.806 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0095977-1

Número de Origem:

01290997220138260000

0129099722013826000090014

01790471820018260577

1290997220138260000 129099722013826000090014 1790471820018260577 201601609077

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERDINANDO SALERNO

RECORRENTE : FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO

ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721

ISABELA CHAIB MONTORO - SP236577

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912

RECORRIDO : RAUL BENEDITO LOVATO

RECORRIDO : AQUILINO LOVATO JÚNIOR

ADVOGADO : FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, pelas partes: RECORRENTE: FERDINANDO SALERNO e RECORRENTE: FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2026